



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

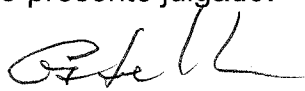
Processo nº : 13808.000570/96-81
Recurso nº : RD 101-129174
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991
Recorrente : OPP QUÍMICAS S/A (Sucessora de Poliolefinas S/A)
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.115

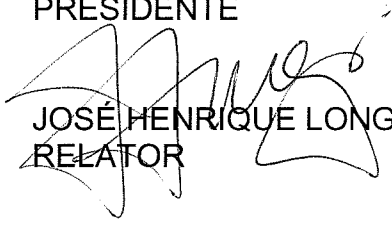
AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico da ação judicial, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio, ainda que promovida a ação antes do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPP QUÍMICAS S/A (Sucessora de Poliolefinas S/A),

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ

Processo nº : 13808.000570/96-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.115

RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS
NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed' or similar, located below the text of the case.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AF' or similar, located below the text of the case.

Processo nº : 13808.000570/96-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.115

Recurso nº : RD 101-129174
Recorrente : OPP QUÍMICAS S/A (Sucessora de Poliolefinas S/A)
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

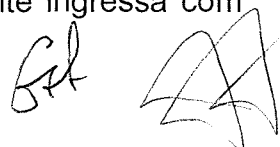
RELATÓRIO

A empresa identificada acima apresentou Recurso Especial de Divergência, com base no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 33 do mesmo Regimento.

A decisão da E. 1ª Câmara foi no sentido de que o julgador administrativo não pode conhecer dos argumentos do contribuinte quando a mesma matéria esteja submetida à apreciação do Poder Judiciário, sendo que a ementa ficou assim redigida:

NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Sustentou a recorrente que o impedimento à apreciação pelo julgador administrativo é o art. 38 da Lei 6830/80, isto é, quando o contribuinte ingressa com



Processo nº : 13808.000570/96-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.115

medida judicial após lavrado o auto de infração, situação diversa do caso em exame. Ou seja que o caso do aresto recorrido é interposição antes do auto de infração.

Segundo ela, seria ilógica a presunção legal da desistência pelo contribuinte do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração, vez que, nestes casos, o contribuinte sequer poderia prever a autuação pela Fazenda Pública.

Como paradigma, apresentou o acórdão 103-19.844 que tem a seguinte ementa:

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DIFERENCIAL IPC/BTNF –
LANÇAMENTO APÓS O INÍCIO DE PERLENGA JUDICIAL –
ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA –
ALCANCE DA RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA – É nula a
matéria impugnatória proposta à Autoridade Julgadora em lançamento
sobrevinda no curso de perlenga judicial.

A renúncia à discussão administrativa haverá de ser tida como aquela passível de ocorrência quando, formalizado o lançamento, a seguir o contribuinte autuado apela ao Poder Judiciário para a neutralização dos efeitos do Auto de Infração.

O I. Presidente a 1ª Câmara, por seu Despacho 101-91/2003 (fls. 197 e segs.) analisou a admissibilidade do Recurso Especial e deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.000570/96-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.115

VOTO

Conselheiro Relator - JOSÉ HENRIQUE LONGO

Conheço do Recurso porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade. A divergência está devidamente comprovada com o Acórdão 103-19.844 (fls. 187/191) que entendeu que o impedimento de apreciar matéria submetida ao Poder Judiciário somente ocorre com a situação específica do art. 38 parágrafo único da Lei 6830/80. Assim, naquela sentada entendeu-se que, em caso semelhante a este, deveria o julgador administrativo apreciar o mérito.

A discussão acerca da concomitância de processos judicial e administrativo não é nova nesta Câmara Superior. Não a hipótese de ingresso de medida judicial após instaurado o processo fiscal, cuja previsão consta expressamente do art. 38 da Lei 6830/80; mas, sim, a hipótese de ser efetuado lançamento após iniciado o processo judicial.

Neste caso, o termo previsto no dispositivo legal acima mencionado, qual seja "renúncia" à defesa na esfera administrativa, tomado na acepção literal, não surtiria efeito, porque direcionado à defesa já apresentada no âmbito administrativo frente à posterior ação judicial objetivando cancelar ou declarar nulo o mesmo lançamento.

Entretanto, a interpretação sistemática a ser feita ao comando do art. 38 da Lei 6830, bem como de outros dispositivos, fornece sólidos fundamentos para que não se aprecie, nos limites do processo administrativo, a matéria que está sendo objeto de ação judicial.



Processo nº : 13808.000570/96-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.115

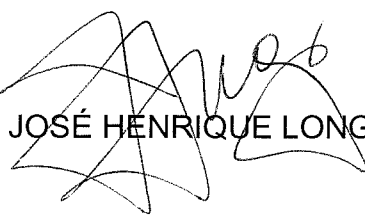
Não há dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em diversas instâncias, mas, ao contrário, o direito processual evita inclusive a concomitância de ações conexas, litispendentes ou continentes, mediante determinação do juiz prevento para prolação da decisão a prevalecer para todas as ações. Não fosse assim, dar-se-ia azo a decisões antagônicas, o que não se admite no sistema jurídico.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, como dito, já firmou seu entendimento; veja a propósito a ementa do Acórdão CSRF/01-03.227:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 